municipio de Casa-Branca, para pertencer ao de Caconde, o arraial de S. José do Rio-Pardo, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Roberto de Azevedo Segurado a fez. Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos oito dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

## N. 41 +

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.,

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa

provincial decretou, e eu sanccionei a seguinte lei :

Artigo unico. Fica o governo da provincia autorisado a conceder á professora da cadeira de primeiras letras da villa do Patrocinio de Santa Isabel, um anno de licença, para tratar de sua saude, comtanto que se faça substituir por pessoa idonea durante esse tempo; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão

inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L.S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, autorisando o governo a conceder á professora da cadeira de primeiras letras da villa do Patrocinio de Santa Isabel, um anno de licença, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Roberto de Azevedo Segurado a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

## N. 42

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.,

S. Paulo, etc., etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º A séde da freguezia de S. José do Morro-Agudo fica transerida para Sant'Anna dos Olhos d'Agua. Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sanccionar, transferindo a séde da freguezia do Morro-Agudo para Sant'Anna dos Olhos d'Agua, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez. Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

## N. 43

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa

provincial decretou, e eu sanccionei a lei seguinte:

Ait. 1.º Fica concedido ao dr. Martiniano Brandão e Joaquim Barbosa de Carvalho, ou companhia por elles organisada, ou a quem melhores condições offerecer, privilegio por 40 annos para construcção, uso e gozo de uma meia estrada macadamisada, de rodagem, entre Caçapava e Parahybuna, passando por Capivary, e de Caçapava a S. Bento de Sapucahy.

Art. 2º Esta estrada poderá ser custeada com trilhos de ferro ou

madeira, por tracção animada.

Art. 3.º O privilegio será intransferivel, emquanto não for cons-

truida a estrada.

\* (\*)

Art. 4.º Os concessionarios deverão apresentar a planta e tarifa no prazo marcado no contrato, afim de serem examinadas e approvadas pelo poverno.

Art. 5.º No contrato deverá ser fixado um prazo razoavel para começar e terminar a construcção da estrada, sob pena de caducar o

privilegio.

Art. 6.º Ficão isentos de impostos provinciaes os materiaes impor-

tados para esta estrada.

Art. 7.º Será garantido aos concessionarios o direito de desapropriação por utilidade publica, e uma zona privilegiada até 6 kilometros e 600 metros de cada lado.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteframente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

